



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1260626 - SP
(2018/0050171-2)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : JRTS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME
ADVOGADO : MARCELO PAGANI DEVENS - ES008392
AGRAVADO : PSG EMPREENDIMENTOS EIRELI
ADVOGADOS : FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312
ADEMIR MORAIS YUNES - SP197287

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE CONTRATO E REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 30 de novembro de 2020.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1260626 - SP
(2018/0050171-2)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : JRTS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME
ADVOGADO : MARCELO PAGANI DEVENS - ES008392
AGRAVADO : PSG EMPREENDIMENTOS EIRELI
ADVOGADOS : FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312
ADEMIR MORAIS YUNES - SP197287

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE CONTRATO E REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JRTS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME contra decisão assim ementada (e-STJ fl. 1007):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL (CPC/1973). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE CONTRATO E REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, CONHECER

*PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO,
NEGAR-LHE PROVIMENTO.*

Nas razões do agravo, a parte recorrente pugna pela modificação do julgado, deduzindo que a decisão agravada não considerou que foram vários pontos omissos, não só aqueles mencionados na decisão agravada, como a inexistência de débito comprovada pela prova pericial, a existência de sentença *ultra petita*, a incorreta aplicação das cláusulas contratuais de multa e o valor dos equipamentos em eventual indenização. Afirma que a nulidade do julgamento por ser “ultra-petita” demanda apenas o reexame da sentença em e de sua congruência com a inicial, não incidindo as Súmulas 5 e 7/STJ. Também não incidem referidas súmulas quanto à quitação, pois o próprio acórdão admite a existência de cláusula no distrato contratual e que (e-STJ fl. 1032):

“A questão remanescente é de direito e consiste na valoração jurídica dos efeitos da quitação outorgada sem discriminação de parcelas”.

Assevera que não há conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, pois, no caso, o acórdão não indicou a prova que o levou a decidir pela culpa do agravante pela rescisão do contrato e pela existência de crédito em relação ao agravante, que não fez menção às perícias, nem justificou sua não utilização. não incide a Súmula 83/STJ

Foi apresentada impugnação (e-STJ fl. 1044-1053).

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Resta cristalino, entretanto, que os argumentos expostos no bojo do presente recurso não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, uma vez que, em suma, a

parte reitera a tese expendida no recurso especial.

A decisão agravada foi assim proferida (e-STJ fls. 1007-1015):

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por JRTS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ fl. 862):

Agravo retido não reiterado. Não conhecimento. Matéria preliminar invocada descabida. Pedido juridicamente possível, consistente no pedido de perdas e danos pela rescisão injusta do contrato. Interesse de agir configurado. Sentença corretamente proferida em conformidade com o disposto no art. 458 do CPC. Retenção indevida da quantia de R\$ 15.9086,37, que deve ser restituída atualizada e acrescida dos juros contados da citação. Multa. Previsão de duas multas para a infração. Redução a uma só multa, que não obstante deve ser harmonizada com o disposto nos arts. 412 o e 413 CC. Multa diminuída à vinte por cento do valor indevidamente retido.

Recurso a que se dá provimento, em parte, mantido o sucumbimento exclusivo da venda pelo decaimento em maior extensão experimentado.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ fls. 884-888).

Nas razões de seu recurso especial, sustenta a parte agravante a vulneração ao art. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil. Afirma que o acórdão foi omissivo quanto aos seguintes temas: 1) impossibilidade jurídica do pedido; 2) ausência de interesse de agir da Recorrida; 3) a recorrida desde o início havia conferido integral quitação; 4) as perícias realizadas no processo comprovaram a inexistência de débito; 5) a sentença foi ultra petita; 6) incorreta aplicação das cláusulas contratuais de multa. Sustenta violados os arts. 485, inciso VI, do CPC, em virtude da existência de distrato com quitação; 320, parágrafo único, do Código Civil, diante da existência de quitação; 156 do CPC, porque existem duas perícias que comprovam a inexistência do débito; e 320, parágrafo único, do CC, quanto à condenação ao pagamento de multa contratual que não poderia ser aplicada no caso dos autos; 320 e 884, do Código Civil, pois foi descon siderado que houve quitação, não sendo cabível a condenação ao pagamento de 50% do valor dos equipamentos comum; 375 e 447, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, as perícias comprovaram que é a recorrida quem deve à recorrente. Pede que recurso especial seja conhecido e integralmente provido.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 928-941).

Sobreveio juízo negativo de admissibilidade do Tribunal de origem (e-STJ fls. 943-945), o que ensejou a interposição do presente agravo.

Foram impugnados os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

É o relatório. Passo a decidir.

A irresignação não merece prosperar.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/15 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme disposto no Enunciado Administrativo n. 3/STJ.

Ato contínuo, verifico que não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação.

Com efeito, ao analisar as questões acerca da impossibilidade jurídica do pedido e da ausência de interesse de agir, diante da alegada existência de quitação integral dada pela recorrida, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que não há apoio fático às alegações da parte (e-STJ fls. 862-863):

Não houve a reiteração do agravo retido de fl. 632/634 na impugnação de fl. 830/844, impedindo-se o seu conhecimento nos termos do art. 520, inciso I, do CPC, com o prosseguimento do julgamento e o exame a seguir a matéria preliminar alegada em proveito da extinção do processo sem julgamento de mérito, à qual falta igualmente fomento fático.

No que tange ao tema quitação, que é base essencial de todas as supostas violações defendidas no recurso especial, o acórdão dos embargos deixou expresso que não houve. Eis o voto (e-STJ fl. 887):

A quitação dada à fl. 137/138 não discriminou uma a uma as verbas que seriam doravante consideradas extintas pelo distrato ocorrido entre as partes na época, tal qual seria indispensável como exige a "norma essendi". O credor precisa saber o que é quitado. Quitação significa reconhecimento do pagamento pelo devedor ao credor de determinada obrigação, de maneira a extinguir validamente o vínculo jurídico até então existente e excluir a exigibilidade da obrigação.

Uma quitação genérica, complessiva, não tem o condão de extinguir o direito à determinada obrigação que pelo contrário seria exigível em cumprimento do contrato. O documento de fl. 137/138 resulta em quitação complessiva para permitir que o

credor pudesse depois pedir em juízo o pagamento das verbas que entendesse vinculadas ao contrato, mesmo que houvesse o distrato. Como se vê, não houve quitação para os fins invocados e nem é possível falar daí em impossibilidade jurídica do pedido ou mesmo em negativa de vigência do art. 489, VI, do CPC de 1.973.

Nesse quadro, elidir as conclusões do aresto impugnado quanto à inexistência de quitação demandaria a interpretação das cláusulas do contrato e do distrato, além do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providências vedadas nesta sede especial a teor das Súmulas 5 e 7/STJ.

Com relação à alegação de que a Corte Estadual teria ignorado a prova pericial que comprovou haver crédito a favor da recorrente, vale frizar que sendo o magistrado o destinatário da prova, cabe a ele decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Nesse sentido: REsp 740577/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 18/12/09 e REsp 469557/MT, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 24/05/10.

Nessa esteira, o acórdão manteve a sentença de piso que, diante das circunstâncias do caso concreto, entendeu por inverter a conclusão do laudo pericial, por considerar que os repasses que deveriam ser feitos pela recorrida (PSG) à recorrente (Samsar) relativos aos meses de setembro de 2005 e pequeno período de outubro de 2005 não foram feitos porque todo o valor já estava na conta da recorrente. Eis o seguinte trecho da sentença (e-STJ fls. 799-801).

Os pontos controvertidos da presente lide são: a culpa pela rescisão do contrato; o cumprimento das cláusulas de repasse de valores de uma parte à outra; o faturamento mensal dos lava-rápidos; a apropriação indevida dos equipamentos dos lava-rápidos.

Vejamos o que restou apurado nos autos.

A primeira perícia realizada apurou que, em razão dos contratos o firmados entre as partes, em relação ao período de administração que os empreendimentos ficaram a cargo de cada parte, havia valores devidos pela JRTS à autora PSG, bem como havia valores que a PSG não havia repassado a JRTS relativos ao seu período de administração.

Após divergências com as conclusões da primeira perícia contábil, nova perícia se realizou, apurando o Sr. Perito que a autora realizou a administração dos lava-rápidos até 04/10/2005, repassando os valores para a requerida - com exceção feita aos valores relativos aos meses de setembro de 2005 e ao período compreendido entre 01 e 04 de outubro de 2005, período em que não houve repasse, havendo débito de R\$9.869,95. Quanto ao

período de administração da requerida, apurou o Sr. Perito que não houve o repasses feitos pela requerida à autora, deixando de repassar o valor de R\$6.116,42.

Ouvidas as testemunhas do autor, apurou-se que os valores e arrecadados nos empreendimentos, enquanto vigia a parceria, eram depositados em conta da Samsar, e que os repasses eram feitos da Sansar para a PSG, mesmo durante o período de administração da PSG. Todavia, o acesso da testemunha Rebeca Rocha Megali e Albuquerque foi bloqueado, de modo que não mais conseguia movimentar as contas relativas ao contrato de parceria a partir de setembro de 2005.

Além disso, conforme os contratos, o faturamento do mês de setembro de 2005 também caberia à ré partilhar, eis que a partilha do faturamento somente deveria ser feita até o quinto dia útil do mês seguinte.

Entende-se, desta forma, que os repasses que deveriam ser feitos pela PSG à Samsar relativos aos meses de setembro de 2005 e pequeno período de outubro de 06 C3 2005 não foram feitos porque todo o valor ficou com a Samsar.

Desta forma, inverte-se a conclusão dos laudos, eis que já em setembro e outubro de 2005, quem não recebeu a sua parte do faturamento, na forma do contrato, foi a PSG e não a Samsar, pois os valores estavam em conta da Samsar.

E, se os valores permaneciam em conta corrente na posse da Samsar, caberia a Samsar repassar os valores relativos ao faturamento daqueles meses de setembro e pequeno pedaço de outubro de 2005, de modo que não havia débito da autora PSG.

No caso, o Tribunal de origem, em consonância com a orientação que prevalece nesta Corte Superior, asseverou que o juiz não está adstrito à prova recolhida, podendo inclusive desconsiderá-la, indicando as razões, como ocorreu no caso dos autos.

Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REQUERIMENTO DE NOVA PERÍCIA. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS. CPC/1973. CAUSA COM CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

DECISÃO MANTIDA.

1. "A jurisprudência desta Corte entende que, 'no sistema da persuasão racional, adotado pela legislação processual civil (artigos 130 e 131, CPC/1973 e 371, CPC/2015), o magistrado é livre para examinar o conjunto fático-probatório produzido nos autos para formar sua convicção, desde que indique de forma fundamentada os elementos de seu convencimento' (AgInt no AgRg no AREsp 717.723/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018). 4. Consoante o STJ, 'não fica o juiz adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos, podendo determinar a realização de nova perícia, quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida, nos termos dos arts. 371, 479 e 480, do Código de Processo Civil de 2015' (AgInt no REsp 1.738.774/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018)" (AgInt no REsp n. 1.736.715/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/2/2019, DJe 13/3/2019).

2. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir pela existência de danos. Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto probatório do feito, vedado em recurso especial.

5. "Segundo o entendimento firmado pelo STJ à luz do CPC/73, quando a sentença for de natureza condenatória, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, devem ser aplicados os limites percentuais previstos no § 3º do art. 20 do CPC/73 - mínimo de 10% e máximo de 20%, incidentes sobre o valor da condenação" (AgInt no AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.488.038/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/5/2020, DJe 7/5/2020).

6. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração do dissídio mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 813.359/MA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 26/06/2020)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CONTRATO DE MÚTUO E SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM COBRANÇA DE PRÊMIO E DEDUÇÃO DO SALDO DEVEDOR E PRESTAÇÕES. LAUDO PERICIAL DIVERGENTE. AFASTAMENTO. PRECEDENTES. INVALIDEZ PERMANENTE RECONHECIDA PELO INSS. PERSISTÊNCIA DOS SINTOMAS. SÚMULA 7/STJ. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos, pois, como destinatário final da prova, cabe ao magistrado a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem observou que, embora o laudo pericial tenha concluído que a doença que acomete a recorrida tenha tratamento e não cause invalidez permanente, o deferimento de sua aposentadoria pelo INSS e a continuidade das dores e limitações à atividade laboral após treze anos do diagnóstico não permitem concluir, no caso concreto, que a invalidez seja parcial ou temporária. Assim, a reforma do julgado demandaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito estreito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.124.552/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (CPC/1973, art. 543-C), consolidou o entendimento de que "A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ" (REsp 1.124.552/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2014, DJe de

02/02/2015).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 940.832/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 01/06/2020)

Quanto aos demais temas, alterar as conclusões do acórdão que reconheceu que a sentença não pode ser considerada ultra petita; que quem deu causa a rescisão do contrato foi a recorrente e que a readequação da multa aplicada mantém a equidade e igualdade das partes implicaria com certeza no reexame dos elementos fáticos dos autos, atraindo a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

Destarte, inviável a pretensão do recorrente.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este decisum estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

Por fim, considerando que o presente recurso foi interposto na vigência do Novo Código de Processo Civil (Enunciado administrativo n.º 07/STJ), impõe-se a majoração dos honorários inicialmente fixados, em atenção ao art. 85, § 11, do CPC/2015. O referido dispositivo legal tem dupla funcionalidade, devendo atender à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e inibir recursos cuja matéria já tenha sido exaustivamente tratada. Com base em tais premissas, a título de honorários recursais, sendo fixada inicialmente verba honorária em 10% do valor da condenação (e-STJ fl. 864), a majoração dos honorários para 12% é medida adequada à hipótese. Ônus suspensos, entretanto, na hipótese de assistência judiciária, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015.

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Intimem-se.

Com efeito, o artigo 1.022 do CPC/2015 realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Conforme consta da decisão agravada, a Corte Estadual reconheceu expressamente a existência de débito por parte da recorrente, que não houve

julgamento ultra petita, analisou a aplicação das cláusulas de multa e manifestou-se sobre dos equipamentos, ainda que sob viés diverso daquele pretendido pelo recorrente, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

No mais, consoante destacado na decisão agravada, elidir as conclusões do acórdão que reconheceu que a sentença não pode ser considerada ultra petita; que quem deu causa a rescisão do contrato foi a recorrente; e que a readequação da multa aplicada mantém a equidade e igualdade das partes implicaria com certeza no reexame dos elementos fáticos dos autos, atraindo a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

Ademais, com relação à alegada existência de julgamento ultra petita, vale observar que o pedido deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial e não apenas de sua parte final.

O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à pretensão da parte não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

Por outro lado, a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada.

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, uma vez que não foram trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ), inclusive no que tange à aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.260.626 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0050171-2

Número de Origem:

00092053920068260068 92053920068260068 0680120060092058 680120060092058

Sessão Virtual de 24/11/2020 a 30/11/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JRTS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME

ADVOGADO : MARCELO PAGANI DEVENS - ES008392

AGRAVADO : PSG EMPREENDIMENTOS EIRELI

ADVOGADOS : FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312

ADEMIR MORAIS YUNES - SP197287

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JRTS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME

ADVOGADO : MARCELO PAGANI DEVENS - ES008392

AGRAVADO : PSG EMPREENDIMENTOS EIRELI

ADVOGADOS : FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312

ADEMIR MORAIS YUNES - SP197287

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 30 de novembro de 2020